

O PAPEL DA DEMOCRACIA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DAS IDEIAS DE HABERMAS, DWORKIN E RAWLS

Pedro Claudemir da Cruz Costa ¹
Aline Barbosa dos Santos ²

RESUMO: O presente trabalho analisa o panorama contemporâneo na execução dos direitos humanos, com vistas a desenvolver também uma discussão acerca da concepção de direitos humanos e a democracia no pensamento de autores renomados do âmbito da filosofia, política, sociologia e do direito, tais como: Ronald Dworkin, John Rawls e principalmente para o entendimento de Jürgen Habermas, sobretudo no que diz respeito a explanação em relação a efetivação e fundamentação destes direitos salvaguardados, principalmente no que tange os direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito, objetivando fortalecer o entendimento, validação e o cumprimento de tais prerrogativas tidas como essenciais para uma sociedade moderna e coletiva.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Democracia, Habermas, Dworkin, Rawls.

INTRODUÇÃO

O alemão Jürgen Habermas se tornou um dos maiores pensadores contemporâneos do campo das ciências humanas. Antes disso, foi uma das figuras que marcaram as discussões políticas e filosóficas do pós-guerra na Alemanha. Evidentemente, suas reflexões não poderiam deixar de tocar no tema das arbitrariedades do regime nazista, uma vez que o próprio filósofo vivenciou parte daquele período (Habermas tinha dezesseis anos quando a Segunda Guerra chegou ao fim). Por isso, do mesmo modo que muitos intelectuais do seu tempo, ele tomou o nacional-socialismo como ponto inicial do seu pensamento e da sua teoria acadêmica, refletindo, assim, nos seus comentários sobre o cenário político da atualidade.

Habermas também é um dos últimos representantes da chamada Escola de Frankfurt, onde trabalhou como assistente de Theodor Adorno, entre os anos 1956 e 1959, tendo contato, ainda, com Max Horkheimer. Esses dois filósofos elaboraram conceitos que auxiliaram, posteriormente, Habermas a desenvolver suas ideias. Uma das noções mais conhecidas e de grande valia para Habermas é a de *dialética do esclarecimento*, tornada livro em 1944.

Por meio desse termo, Adorno e Horkheimer queriam expressar que embora houvesse sido empregado pelos ideólogos iluministas para designar libertação, ele acabou se convertendo

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, pedrocosta.uepb@gmail.com;

² Graduanda pelo Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, aline08san@gmail.com.

em uma forma de dominação, pois a técnica passou a prevalecer sobre os negócios humanos; é o que os frankfurtianos chamavam de razão instrumental, dirigida a fins.

Contudo, Habermas percebeu que Adorno e Horkheimer não conseguiram distinguir uma forma específica de racionalização da própria razão. Para ele, a razão não pode ser reduzida à um fim utilitário, pois cabe a ela desempenhar uma função comunicativa.

Desse modo, a própria estrutura cotidiana da linguagem contém uma exigência de racionalidade. O papel comunicativo da razão faz com que a linguagem se torne uma verdadeira forma de ação, uma vez que o simples ato de falar provoca a necessidade de compreensão. Assim, a interação gerada pela linguagem implica que os indivíduos partilham de um mundo objetivo, social e também subjetivo – é essa a base fundante da sua teoria do agir comunicativa.

Assim, Habermas apresenta um conceito de racionalidade que está ancorado nos processos de comunicação. Mesmo que exista uma racionalidade instrumental movida pela mais variada ordem de interesses, existe uma ação comunicativa que, através de argumentos e não de violência, objetiva o entendimento e o consenso entre os sujeitos, para proporcionar uma ação comum, baseado na forma sem violência do discurso argumentativo.

Dessa forma, em um diálogo, desde que nenhuma parte atue com falsidades, cada indivíduo se coloca em um debate no qual prevalecem os valores da razão, como reconhecimento, respeito e sinceridade.

Por conseguinte, ao invés de um indivíduo buscar a implementação de uma lei universal na qual acredita, ele deve primeiramente estabelecer uma discussão em que essa lei universal seja colocada em debate, para que, posteriormente, os indivíduos envolvidos cheguem a um acordo. Assim, por exemplo, uma norma moral, na teoria do agir comunicativo, só tem validade quando for objeto de uma ampla e livre discussão.

Ademais, a ação comunicativa, levando ao entendimento entre as pessoas, se caracteriza como possibilidade de uma base ética para a sociedade, uma vez que os envolvidos numa discussão não estão direcionados inicialmente para os sucessos individuais, mas buscam seus objetivos particulares respeitando a condição de que podem harmonizar seus planos de ação sobre as bases de uma definição comum de situação.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do saber científico é imprescindível o reconhecimento de um método que possibilite o andamento da pesquisa proposta, direcionando o pesquisador para a execução do que lhe é determinado, assim, a metodologia utilizada na pesquisa para atingir os

objetivos apresentados, bem como para a produção do estudo em destaque foi o método científico denominado como indutivo, apresentado por René Descartes (1637), em que parte das teorias e leis tidas como gerais e universais almejando elucidar a ocorrência de fenômenos e dados particulares, inferindo assim, por meio do uso da observância da pesquisa documental e bibliográfica, mediante a fundamentação teórica em livros, artigos, dissertações, teses, legislações nacionais e internacionais, veículos de informação, conteúdo disponibilizado em plataformas digitais e afins.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. TEORIA DA LINGUAGEM EM HABERMAS E A INTERRELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Na era atual, tido por muitos como pós-metafísica, Habermas centraliza seu pensamento em regras de uma linguagem bem articulada, tendo por objetivo o entendimento mútuo³, deixando para traz as regras técnicas pelas quais as pessoas se relacionam com a natureza, colocando-a sob seu controle, como expressaram os filósofos da Escola de Frankfurt. Com Habermas, o discurso e a argumentação surgem como formas e como forças de autenticação.

Na ação comunicativa⁴, os indivíduos envolvidos no debate se orientam para um acordo de consentimento mútuo e não para os interesses particulares. Os envolvidos não se valem da linguagem para instigar as demais pessoas a realizarem um determinado comportamento, antes disso, se valem da argumentação para estabelecer relações intersubjetivas, sem nenhuma ação coercitiva. Por isso, segundo Habermas, a linguagem possui um elemento de características

³ É importante salientar que “no paradigma da comunicação proposto por ele [Habermas] o sujeito cognoscente não é mais definido exclusivamente como sendo aquele que se relaciona com objetos para conhecê-los ou para agir através deles e dominá-los. Mas como aquele que, durante seu processo de desenvolvimento histórico, é obrigado a entender-se junto com outros sujeitos sobre o que pode significar o fato de ‘conhecer objetos’ ou ‘agir através de objetos’, ou ainda ‘dominar objetos ou coisas’. Por conseguinte, no paradigma da comunicação é fundamental, não o enfoque objetivizante, através do qual o sujeito procura orientar-se com relação a si mesmo e com relação aos objetos e entidades no mundo, mas o enfoque performativo do entendimento intersubjetivo entre sujeitos capazes de falar e de agir” (SIEBNEICHLER, 1994, p. 62).

⁴ Deve-se observar que “o conceito razão comunicativa ou racionalidade comunicativa pode, pois, ser tomado como sinônimo de agir comunicativo, porque ela constitui o entendimento racional a ser estabelecido entre participantes de um processo de comunicação que se dá sempre através da linguagem, os quais podem estar voltados, de modo geral, para a compreensão de fatos do mundo objetivo, de normas e de instituições sociais ou da própria noção de subjetividade. Por esta razão, Habermas se julga dispensado de explicitar em separado as características singulares da racionalidade comunicativa. Ele as soletra através de uma análise de características essenciais do processo comunicativo tomado como um todo” (SIEBNEICHLER, 1994, p. 66).

universais o qual permite um entendimento⁵, desde que associado à racionalidade. Assim, a linguagem, quando estruturada de tal forma, possibilita que os indivíduos se relacionem uns com os outros, por meio de uma rede de reconhecimento recíproco.

Na teoria habermasiana existem dois princípios elementares, originários de ações linguísticas, que levam à obtenção de um acordo: os chamados princípios *D* e *U*. De acordo com o princípio *D*, o de discurso, “[...] só podem aspirar por validade normas que puderem merecer a concordância de todos os envolvidos em discursos práticos” (HABERMAS, 2007, p. 58). Por esse princípio, o marco inicial da argumentação discursiva é a cessação definitiva do que havia sido firmado, de modo que tudo fica suspenso e posto fora de circuito. A única coisa que se admite é a procura cooperativa da verdade, levando em consideração os melhores argumentos: “com a prática argumentativa instaura-se uma concorrência cooperativa por argumentos melhores, em que a orientação por um acordo mútuo vincula os participantes *a limine*” (HABERMAS, 2007, p. 60). E, seguindo o princípio *U*, que caracteriza o universal, só é possível atribuir validade a uma regra quando os efeitos presumíveis e os efeitos secundários tanto para as predileções específicas quanto para as orientações valorativas de cada pessoa, decorrentes do seguimento geral dessa mesma regra, quando há possibilidade dela ser aceita por todos os indivíduos em conjunto, sem nenhuma força de coação.

Há a pressuposição de uma sociedade ideal, que é estabelecida a partir de quatro condições necessárias ao consenso: 1) nenhuma pessoa que possa oferecer uma contribuição significativa deve ser excluída da participação⁶; 2) todos os indivíduos envolvidos terão as mesmas chances de contribuição⁷; 3) os integrantes do debate devem refletir as suas próprias afirmações e argumentos⁸; 4) não pode existir qualquer forma de coação, nem interna nem externa, na comunicação⁹.

⁵ Siebneichler (1994, p. 95) afirma que “a primazia dada ao entendimento através da linguagem oferece duas grandes vantagens: em primeiro lugar, o entendimento não pode jamais ser induzido a partir de fora, porque tem de ser aceito como válido por parte dos próprios participantes da comunicação. Em segundo lugar, abre-se a possibilidade distinguir o entendimento em relação a qualquer consenso ingênuo. Porque os processos de entendimento, que têm por finalidade o consenso, têm de satisfazer necessariamente às condições de um assentimento racional que se dá ao conteúdo de um proferimento”.

⁶ Para Siebneichler (1994, p. 105) tal condição é representada pelo “postulado da igualdade comunicativa. Todos os possíveis participantes do discurso argumentativo devem ter igual chance de usar atos de fala comunicativos”.

⁷ Siebneichler (1994, p. 105) define essa característica como “postulado da igualdade de fala: todos os participantes do discurso devem ter a mesma chance de proceder a interpretações, fazer asserções, recomendações, explicações e justificações, bem como de problematizar pretensões de validade”.

⁸ De acordo com Siebneichler (1994, p. 105), tal circunstância é definida como “postulado da veracidade e sinceridade: os falantes aceitos no discurso devem ter a mesma chance de utilizar atos de fala representativos, isto é, devem ser capazes de expressar ideias, sentimentos e intenções pessoais”.

⁹ Siebneichler (1994, p. 105) esclarece esse ajustamento afirmando se tratar do “postulado de correção de normas. No discurso os agentes devem ter chance de empregar atos de fala regulativos, isto é, de mandar, de opor-se, de permitir e de proibir, de fazer promessas e de retirar promessas”.

As duas primeiras condições mostram que Habermas assegura o caráter público e igualitário do consenso firmado na discussão, de tal forma que somente têm espaços os argumentos que consideram os interesses e valores de todos que estão envolvidos. Pelas últimas duas condições, o filósofo efetiva a ausência de enganos e coações, a fim de que só possam ser debatidas as razões que proporcionem uma regra discutível, não uma regra incontestável.

A comunicação não sofre nenhuma perturbação a externos fortuitos, muito menos sofre uma ação repreensiva provocada pela estrutura da própria comunicação. A todos os envolvidos e, por isso, interessados, deve ser assegurada a possibilidade de participar do debate, bem como deve ter as mesmas oportunidades dos demais para argumentar e rebater as demais afirmações.

Dessa forma, só resta aos indivíduos interagirem e se comunicarem discursivamente pela perspectiva de uma ordem social não coercitiva, que Habermas denomina como comunicação e situação linguística ideal, a qual assegura a toda pessoa envolvida a chance de dar seu assentimento de maneira totalmente espontânea.

Por conseguinte, mediante o agir comunicativo¹⁰, através de situações ideais de fala¹¹, seria possível um consenso a respeito de normas para uma convivência pacífica. Todavia, raras são as oportunidades que as pessoas encontram para agir comunicativamente de acordo com a situação hipotética descrita acima. Como consequência, surge uma dúvida a respeito da validade e facticidade da teoria habermasiana. Entretanto, a teoria de Habermas, embora tenha uma característica utópica, é uma alternativa para perseguir os objetivos que todos desejam: a paz social, a igualdade, a liberdade e a justiça.

Só é possível que a humanidade viva efetivamente a paz, justiça, liberdade e igualdade, quando ela mesma firmar-se decididamente em um consenso. Para tanto, um acordo necessário para tais fins deve acontecer, por exemplo, como o processo de elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). Os ideais colocados nessa Carta não nasceram com a humanidade, mas foram construídos por meio de um processo social intenso e conflituoso, que

¹⁰ Salienta-se que “a teoria do agir comunicativo pressupõe um Estado desenvolvido moderno, altamente industrializado e bem equipado de recursos administrativos. [...] o paradigma discursivo se desobriga de cuidar da crítica e das crises [...] e passa a agir a serviço do Estado, oferecendo-se para ‘resolver problemas’ de legitimação, através de uma reconstrução discursiva da teoria do direito e da teoria do Estado democrático” (BORGES, 2004, p. 348).

¹¹ “Habermas esclarece-nos dizendo que não podemos considerar a situação de fala ideal um fenômeno empírico, um consenso fático. Tampouco é um simples constructo racional. Ela constitui uma suposição ou antecipação contrafática que fazemos necessariamente sempre que entramos num processo discursivo argumentativo. [...] Neste sentido a situação de fala ideal constitui uma medida da crítica porque serve para questionar qualquer consenso obtido faticamente, submetendo-se à ideia de um consenso ideal, que jamais será atingido concretamente. [...] O importante para Habermas é que a situação de fala ideal pode ser tomada como critério da argumentação discursiva porque implica uma distribuição simétrica de chances de escolha e de realização de atos de fala. Supomos que nela não existe nenhum elemento de coação a não ser a coação do melhor argumento” (SIEBNEICHLER, 1994, p. 105).

resultou em um consenso manifestado em documento acerca de direitos fundamentais de todas as pessoas do mundo. Semelhante procedimento deve ser empregado para a construção da paz, uma vez que a paz, como resultado da ação coletiva, não será estabelecida por decisão dos poderosos, muito menos será atingida através da ousadia de militantes pacifistas, mas será decorrente do estabelecimento de um consenso debatido e negociado por indivíduos.

Nesta perspectiva, a linguagem surge como o mecanismo, por excelência, na construção da paz, do respeito, da boa vivência entre as pessoas. É dessa forma que a ação comunicativa se apresenta como uma proposta na resolução de conflitos entre grupos étnicos e sociais. Se, por exemplo, a violência entre grupos distintos significa a negação e o extermínio do outro, o debate argumentativo se revela como a aceitação da figura do outro no dentro do âmbito público como interlocutor competente. Somente com um confronto permanente de argumentos, no interior do espaço público e baseados na reciprocidade e no respeito mútuo, é que se torna possível a fixação de normas, bem como de instituições enérgicas para discutir, enfrentar e limitar as formas de dominação.

O agir comunicativo, por conter um elemento não estratégico e uma razão dialógica, permite o rompimento da visão individualista, de modo que a paz não é mais analisada pela totalidade de indivíduos em paz, mas como o resultado da capacidade de indivíduos e grupos construírem acordos e chegarem a um consenso. Neste sentido, afirma Habermas:

A prática de entendimento distingue-se da prática da negociação através de sua finalidade: num caso, a união é entendida como consenso, no outro como pacto. No primeiro, se apela para a consideração de normas e valores; no segundo, para a avaliação de situações de interesses (HABERMAS, 2003, 1.v, p. 178)

O caráter discursivo da vontade, presente na ação comunicativa, permite que as pessoas modifiquem suas convicções individuais, por meio da força do melhor argumento. Evidentemente, que não exclui as concepções subjetivas e os valores de formas específicas de vida, no entanto lança-se para além deles na aposta da interação entre os indivíduos linguisticamente competentes.

Conflitos não são desprovidos de racionalidade e os meios não violentos para solucioná-los se fundam justamente na possibilidade de introduzir e de fazer surgir racionalidade nas situações conflituosas. A resolução consensual de conflitos leva ao reconhecimento de cada pessoa envolvida, para si e para o contrário, como alguém que é apropriada para a obtenção de acordos, o estabelecimento de pontes, enfim, para a compreensão. Para que a paz seja construída a partir do consenso, se faz necessário uma mobilização para que os indivíduos assumam o

compromisso com a não violência. No entanto, isso se apresenta de maneira mais complexa por existir, devido a colonização do *mundo da vida*¹², o esgotamento do exercício comunicativo cotidiano.

Ao utilizar a expressão “mundo da vida”, Habermas se refere a um prejuízo sofrido pela autonomia das esferas da cultura, sociedade e personalidade, resultando em um bloqueio das liberdades comunicativas, de modo as estruturas do mundo do sistema, de forma expressiva os sistemas econômico e administrativo representados respectivamente pelo dinheiro e pelo poder, dissociam e privatizam os indivíduos, fazendo deles sujeitos passíveis de uma coletivização que tutela suas formas de mundos e suas representações. Habermas, nesta perspectiva, se refere exatamente a força destrutiva ocasionada por um novo modelo de massificação, e lança uma proposta de três condições que servem como garantia de um “mundo da vida” com mais elementos racionais. São eles: vida associativa livre, poder de mídia refreado e cultura política de uma população habituada à liberdade (HABERMAS, 1997).

Os processos monetários e burocráticos presentes na atual conjuntura e denunciados pelo filósofo alemão no Estado de bem-estar social, podem ser pensados e explicitados também através dos processos de militarização, os quais garantem um Estado direcionado para o bélico, contextualizando, assim, a colonização do “mundo da vida” até mesmo em assuntos de guerra e paz. A geração belicista não é outra distinta de geração massificada e tecnicizada, mas são as mesmas gerações.

Não obstante, uma primeira forma para movimentar e acender nas pessoas o comprometimento com as questões de paz é tornar cada vez mais público os objetivos das lutas pela convivência pacífica. A finalidade elementar seria se colocar em diálogo com o público, para influenciá-lo e despertá-lo o problema em questão, e, desse modo, contribuir para a construção de uma opinião pública que persegue a paz.

Todavia, não é essa a solução que deve ser empreendida para se obter e manter a paz, tal proposta se estabelece como um caminho para se chegar a dias melhores, como afirma Habermas:

¹² De acordo com Siebneichler (1994, p. 118), “o ‘mundo’ do mundo da vida de Habermas não constitui, pois, o conjunto caótico das coisas no espaço e no tempo, como aparece na filosofia transcendental kantiana. Tampouco deve ser identificado com o complexo de funções do sistema social, como é identificado com o complexo de funções do sistema social, como é apresentado na teoria do sistema, de Niklas Luhmann. Mas constitui um contexto de sentido, mesmo que seja um contexto abstrato de sentido. Não um caos, mas o contexto de sentido de um texto, o contexto de sentido de um saber implícito em atos de fala. Neste contexto, o concreto ‘ser-no-mundo’, de M. Heidegger, transforma-se no abstrato “estar-num-contexto”, ou ‘estar-numa-situação-de-comunicação-lingüística-voltadapara-o-entendimento’. Há aqui uma nítida formalização do conceito ‘mundo da vida’”.

Um exemplo animador é a consciência pacifista que se articulou publicamente após as experiências de duas guerras mundiais bárbaras e – a partir das nações imediatamente envolvidas – espalhou-se por muitos países. Sabemos que essa mudança de consciência não evitou de modo algum guerras locais e inúmeras guerras civis em outras partes do mundo. Todavia, graças à mudança de mentalidade, os parâmetros político-culturais das relações entre os Estados modificaram-se de tal modo que a Declaração dos Direitos do Homem da ONU, com a proscrição de guerras ofensivas e a incriminação de crimes contra a humanidade, pôde conquistar o [fraco] efeito de compromisso normativo característico de convenções publicamente reconhecidas (HABERMAS, 2001, p. 73).

Ademais, seguindo Dieter e Eva Seghaas, Habermas afirma que

a complexidade das causas da guerra exige uma concepção que entenda a paz como um processo que decorre sem violência, mas que não almeja simplesmente a preservação do poder, e sim o cumprimento de pressupostos reais para o convívio livre de tensões entre grupos e povos (HABERMAS, 2001, p. 216).

2. DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

Nos tempos atuais é sabido a tamanha relevância dada a valores como liberdade, respeito e igualdade, bem como com ao arranjo de eleições periódicas, que são preceitos fundamentais para a concretização da democracia em um Estado Democrático de Direito. Logo, para que haja legítima execução dos direitos humanos em uma sociedade faz-se necessário a efetivação de valores democráticos materializados, distintos e resolutos.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como precursora destes direitos, demonstrou séria preocupação no que diz respeito a determinação de direitos e liberdades individuais, igualitários e políticos. Do mesmo modo, o Centro Regional de Informação das Nações Unidas aduz:

A ligação entre democracia e direitos humanos é claramente definida no artigo 21º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto” (UNIDAS, 2019).

Nesse sentido, destaca-se Jürgen Habermas, filósofo e um maiores expoentes da segunda geração da escola de Frankfurt. Distingue-se por ser um estudioso singular no que diz respeito

a importância quanto a questões da globalização e suas implicações na sociedade contemporânea, abordando obras que compreendem filosofia, política e direito.

Nesse contexto, Habermas adentra ao debate entre liberalismo e republicanismo e, com isso, embrenha-se na discussão da sociedade moderna ocidental. Dessa forma, o autor considera que os princípios morais universalmente válidos estariam ligados intrinsecamente aos valores mantidos pelo costume no que tange a particularidade de cada sujeito¹³, logo, considera ainda a importância destes valores para o corpo social, haja vista que nesse cenário, o filósofo observa a tamanha relevância da soberania popular frente a valores nacionais, porém, analisa também o fortalecimento de políticas assentadas nos direitos humanos¹⁴, possuindo alicerce principal na moral e resguardando princípios universais de cada sujeito que, nessa conjuntura se torna detentor de direitos independentemente da pátria estabelecida (DURÃO, 2015).

Disto, temos a significativa importância acerca da construção dos direitos fundamentais da pessoa humana para que haja existência digna na totalidade dos indivíduos que formam e fazem parte de um Estado Democrático de Direito, garantidos por meio de direitos humanos no âmbito internacional e os direitos fundamentais no âmbito do Estado Nação assegurados por Declaração estabelecida pelos países em conjunto e por Constituições nacionais (SIQUEIRA, AGUIAR, 2014).

Por conseguinte, a relação existente entre direitos humanos e soberania popular está entrelaçada haja vista que a criação de leis deve ocorrer por meio de representantes do povo e com o povo, pois, qualquer um, ao legislar individualmente e não de forma representativa, poderá incorrer em se tornar injusto ou produzir preceitos para benefício próprio ou de terceiros interessados, ademais, o povo em conjunto, em tese, não acarretará em injustiça com ninguém pelo fato de procurar o melhor para si e consequentemente alcançar o fim principal da coletividade¹⁵.

¹³ “Para Habermas, os valores se distinguem das normas porque aqueles são conceitos do bem que valem, única e exclusivamente, quando são seguidos de fato por alguém, enquanto as normas são corretas, inclusive quando não são realmente seguidas, porque a sua validade pode ser julgada segundo critérios racionais nos discursos práticos (DURÃO, 2015, p. 23).”

¹⁴ “[É] a igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. A expressão não é pleonástica, pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas” (COMPARATO, 2010, p. 32).

¹⁵ “O pacto social de um e o contrato originário do outro implicavam a renúncia a todos os direitos naturais do indivíduo, mas, como a soberania popular resultante dele não pode ser injusta com ninguém, então, a entrada no estado civil permite que os indivíduos recuperem estes direitos integralmente, fundamentados e protegidos pelo soberano” (DURÃO, 2015, p. 25).

Dessa maneira, a legalidade e a moralidade estão intimamente ligadas a concepção de uma sociedade democrática, a julgar por possuir um sistema participativo, como em que se apregoa que o poder emane do povo¹⁶ (DURÃO, 2015).

Destarte, nessa concepção, a moral e a legalidade são cooperadores entre si; considerando que não há como discernir, para Habermas, os princípios atribuídos a justiça e a moral. Nos dizeres de Ribeiro:

Com isso, a moralidade e a legalidade passam a ser co-originárias e cooperativas uma com a outra, pois na concepção habermasiana não se pode separar os princípios morais da justiça. Daí as normas jurídicas instituídas podem ser compreendidas como leis de coerção que, por sua vez, promovem a liberdade. E, embora pareçam, não são antagônicas, já que essas leis e regras jurídicas podem ser seguidas e reconhecidas mesmo sem coerção externa pelo simples respeito à lei. No entanto, a institucionalização permite salvaguardar a justiça daqueles ao qual a moral é deturpada, o que é um princípio kantiano (RIBEIRO, 2012, p. 46-47).

Isto posto, Dworkin analisa que é imprescindível ponderar acerca do risco que a implementação de uma democracia por meio da maioria pode vir a acarretar um poder sem limites, incidindo assim, em uma conduta antidemocrática, por mais que seja em nome de uma designação qualificada como democrática.

Assim, nessas circunstâncias, ocorre a supressão da voz de necessidades essenciais das minorias em detrimento de um poder coercitivo da maioria. Isto é, no momento em que o sujeito está enquadrado como detentor dos mesmos poderes que outrem, pensa-se que a formação de associações de sujeitos em grupos pode vir a ser constituída, haja vista que para a execução de diretrizes semelhantes precisarão dispor de maior número de integrantes possível e, assim, o processo que se credita como democrático, não se torna tanto democrático assim.

Dessa maneira, a deturpação do poder concentrado na maioria poderá acarretar em ameaça para o cumprimento efetivo do direito das minorias¹⁷, demonstrando assim, domínio predominante de uma parte da sociedade satisfeita por se coalizarem em conjunto, ao passo que a outra parte, tida como minoria, sempre está em ameaça e omissa em relação a efetivação dos

¹⁶ Artigo 1º, parágrafo único: “**Todo poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (grifo dos autores) (BRASIL, 1988).

¹⁷ Conflitos e identidades de interesses são sinais presentes nos agrupamentos humanos dotados de organização complexa na qual as pessoas buscam desenvolver suas potencialidades. Assim, entre as diversas possibilidades de arranjo social, cujos extremos são o de uma sociedade plenamente colaborativa e o outro, conflituosa, é necessário que sejam estabelecidas e aceitas regras de conduta a partir de um acordo entre seus membros para o convívio pacífico (SIQUEIRA, AGUIAR, 2014, p. 10).

seus direitos. Assim, as minorias precisam de salvaguarda em virtude de uma possível tirania por meio da maioria.

Por conseguinte, Habermas defende ainda que normas bem estabelecidas no Estado cria a conceitualização¹⁸ normativa do próprio Estado, já que essas normas se moldam aos direitos fundamentais.

Logo, se demonstra importante a implementação de políticas públicas e a intervenção do Estado em certa medida, com o intuito de promover para minorias a garantia de vida digna como o cumprimento profícuo e basilar do Estado Democrático de Direito, a saber, a dignidade da pessoa humana como a respectiva efetivação de direitos¹⁹ essenciais, o alcance de isonomia e autonomia entre as distinções de cada indivíduo. Entretanto, importa ressaltar que as liberdades individuais devem ser tuteladas como direitos fundamentais de cada sujeito, levando em consideração o fim principal de prevalecer o bem da coletividade em detrimento do bem particular de cada indivíduo (SIQUEIRA, AGUIAR, 2014).

Nas palavras de Ribeiro:

É importante salientarmos que, segundo a teoria do discurso, é o modelo democrático que é capaz de considerar a diversidade, ao passo que se busque a efetivação de direitos subjetivos. Do mesmo modo, em um sistema democrático efetivo não se privilegia a especificidade de um grupo, majoritário ou minoritário, como pode ocorrer no comunitarismo, ou seja, o que se espera não é a simples troca dos grupos dominantes pelas camadas, antes, subalternas, por que isso apenas traria uma inversão, mas não a resolução de problemas como, por exemplo, a precarização de uma parcela da sociedade que se encontra empobrecida e sem apoio do Estado (RIBEIRO, 2012, p. 62).

Assim sendo, a democracia na concepção habermasiana dispõe da legitimidade para o direito e o processo democrático aquiesce com a concepção de liberdade para distinguir entre motivos elencados para um consenso em relação a legitimidade da lei legislada (RIBEIRO, 2012).

¹⁸ Portanto, o Estado em uma democracia representativa deve ser construído politicamente e burocraticamente, de modo que nem os partidos políticos se estatizem e nem a população despolitizada a administre com vistas ao desenvolvimento estritamente privado. Daí a importância de auto-gestão, ou seja, de um povo que participe das tomadas de decisões, sendo então, ator e autor das determinações e ações do Estado. Contudo, o que vai necessariamente harmonizar a disputa entre o poder e o interesse é o direito normativo, e isso ocorre no Estado por meio da constituição que o rege com regras bem definidas, a partir das cláusulas pétreas (SIQUEIRA, AGUIAR, 2014, p. 10).

¹⁹ Como já asseverava Norberto Bobbio nesse sentido: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 23).

Em contrapartida, importa salientar a compreensão do renomado filósofo e professor da universidade de Harvard, John Rawls, que entende o conceito de direito, de cidadania e de política de forma favorecida ao direito privado em detrimento do direito público, isto é, os direitos humanos na qualidade de direitos fundamentais são pertencentes ao indivíduo, sujeito de direitos, ostentando assim, a importância de priorizar-se liberdades básicas, por meio do direito à vida privada e neutralidade estatal – sem que haja tamanho envolvimento estatal.

Nos dizeres de Rawls:

[...] a neutralidade do objetivo, por oposição à neutralidade dos procedimentos, significa que essas instituições e políticas são neutras no sentido de poderem ser apoiadas pelos cidadãos em geral, no âmbito de uma concepção política pública. Assim, a neutralidade pode significar, por exemplo, (1) que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos iguais oportunidades para avançar qualquer concepção do bem que afirmam livremente; (2) que o Estado não deve fazer nada que tenha a intenção de favorecer ou promover qualquer doutrina abrangente em particular, em vez de outra, ou dar maior assistência àqueles que a perseguem; (3) que o Estado não deve fazer nada que torne mais provável que os indivíduos aceitem qualquer concepção em particular do que outra, a menos que sejam tomadas medidas para cancelar, ou compensar, os efeitos das políticas que fazem isso.

A prioridade do direito exclui o primeiro significado de neutralidade de objetivos, pois só permite buscar concepções admissíveis (aquelas que respeitam os princípios da justiça). Mas esse significado pode ser alterado para permitir isso; como assim alterado, o Estado deve garantir a igualdade de oportunidades para avançar qualquer concepção admissível. Neste caso, dependendo do significado de igualdade de oportunidades, a justiça como justiça pode ser neutra no seu objetivo. Quanto ao segundo significado, ele é satisfeito em virtude das características de uma concepção política: enquanto a estrutura básica é regulada por tal visão, suas instituições não se destinam a favorecer qualquer doutrina abrangente. Mas no que diz respeito ao terceiro significado [...] é certamente impossível que a estrutura de base de um regime constitucional justo não tenha efeitos e influências importantes sobre as quais perdurem doutrinas abrangentes e ganhem adeptos ao longo do tempo, e é inútil tentar contrariar esses efeitos e influências, ou mesmo verificar, para fins políticos, quão profundo e penetrante eles são. Devemos aceitar os fatos da sociologia política de senso comum²⁰ (1999b, p. 459-460):

²⁰ “[...] Here neutrality of aim as opposed to neutrality of procedure means that those institutions and policies are neutral in the sense that they can be endorsed by citizens generally as within the scope of a public political conception. Thus, neutrality might mean for example, (1) that the state is to ensure for all citizens equal opportunity to advance any conception of the good they freely affirm; (2) that the state is not to do anything intend to favor or promote any particular comprehensive doctrine rather than another, or to give greater assistance to those who pursue it; (3) that the state is not to do anything that makes it more likely that individuals will accept any particular conception rather than another unless steps are taken to cancel, or to compensate for, the effects of policies that do this.

The priority of right excludes the first meaning of neutrality of aim, for it allows only permissible conceptions (those that respect the principles of justice) to be pursued. But that meaning can be amended to allow for this; as thus amended, the state is to secure equal opportunity to advance any permissible conception. In this case, depending on the meaning of equal opportunity, justice as fairness may be neutral in aim. As for the second meaning, it is satisfied in virtue of the features of a political conception: so long as the basic structure is regulated by such a view, its institutions are not intended to favor any comprehensive doctrine. But in regard to the third meaning [...], it is surely impossible for the basic structure of a just constitutional regime not to have important

Logo, entende-se que os direitos humanos se apresentam com a finalidade de salvaguardar a dignidade da pessoa humana na medida em que se faz indispensável mais do que o mínimo material para a concretização de uma vida digna e aprazível para o desenvolvimento como sujeito detentor de direitos²¹.

Ainda na concepção de Rawls, a teoria da Justiça possui como alicerce elementar a cultura pessoal de uma sociedade tida como democrática e a equidade²² também desempenha papel importante no que diz respeito utilização nas relações dos Estados soberanos (SIQUEIRA, AGUIAR, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nexó estabelecido entre o pensamento do pensador e filósofo que foi o ponto basilar para a construção desse trabalho aduz que a razão não é um fim utilitário, mas desempenha uma função primordial e significativa para comunicação entre os agentes do discurso. Por sua vez, a linguagem é um recurso fundamental para que haja um diálogo e a compreensão da existência de consenso entre a população. É necessário que a linguagem esteja entrelaçada com a racionalidade, efetivando assim, a ação comunicativa.

Nesse interim, Habermas pensa ainda na importância de uma sociedade ideal que possua um caráter público e igualitário, em que seus integrantes possam participar de forma ativa no debate, promovendo assim, objetivos por ele elencados, a saber: paz social, igualdade, liberdade, justiça, respeito.

Logo, como já citado, direitos fundamentais tais como liberdade, igualdade e respeito, são pilares essenciais para a concretização da soberania popular solidificada mediante eleições

effects and influences on which comprehensive doctrines endure and gain adherents over time, and it is futile to try to counteract these effects and influences, or even to ascertain for political purposes how deep and pervasive they are. We must accept the facts of common-sense political sociology”.

²¹ “Por mais que se queira e se diga que as instituições e o Estado têm como origem e fim o bem-estar da pessoa humana, e que estão juridicamente ordenados sob tais pressupostos, a concretização de direitos não se dá sem a participação política de todos, não apenas dos agentes públicos, mas também dos que são direta e indiretamente afetados pelas decisões daqueles” (SIQUEIRA, AGUIAR, 2014, p. 4).

²² Ao se deter na concepção cultural da “justiça como equidade”, poder-se-ia chegar à conclusão de que a teoria dos direitos humanos sob a ótica da universalidade, no sentido de serem inerentes a todos os homens, por sua simples condição humana, sem limitações históricas ou geográficas, seria com aquela incompatível. Antes, a teoria dos direitos humanos teria aplicabilidade restrita às sociedades democráticas liberais ocidentais. Entretanto, a equidade imanente às relações internacionais entre estados soberanos passa a justificar uma teoria universalista dos direitos humanos. É a ideia que se extrai do livro *The Law of Peoples*, de 1993, quando Rawls expressa de forma ampliada sua concepção de direitos humanos e da sua própria teoria da justiça.

periódicas e participativa, considerado um dos pilares para a República em um Estado Democrático de Direito, com vistas a promover, por exemplo, a realização da democracia.

Assim, os Direitos Humanos e as liberdades individuais são materializados e salvaguardados constitucionalmente contra as invasões do estado, haja vista a execução do princípio da dignidade da pessoa humana no que tange a voz e participação de forma ativa no debate participativo, capacitando assim, as pessoas a decidirem de forma autônoma a vida que bem querem ter e viver.

Como bem assevera a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição da República Brasileira, o poder emana do povo, isto é, a soberania popular é imprescindível a solidificação de uma sociedade justa e igualitária, assentada nos direitos humanos de cada indivíduo nela existente e dela participante.

Todavia, ressalta-se ainda, como bem assevera Dworkin, o risco da maioria em sistemas participativos, v.g., levando em consideração a possibilidade da existência de supressão e ameaça de minorias, quando há um poder concentrado necessariamente em uma maioria, que deseja o monopólio e hegemonia de decisões frente ao debate político e social.

Dessa forma, resta-se evidente a relevância da implementação de políticas públicas que possuam como objetivo central distinguir o discurso antidemocrático da maioria que procura remover a opinião e poderio daqueles que são minorias – mas que também fazem parte da coletividade e devem ser ouvidos e considerados –, com a motivação de que o que deve vir a ser entendido por democracia é a vontade, restritamente, da soberana da maioria, anulando direitos como isonomia, autonomia e variadas prerrogativas fundamentais de cada sujeito em sua individualidade e pondo em cheque a cidadania e a liberdade de certa porcentagem da população de usufruir da participação que lhe é concedida por fazer parte e poder decidir acerca da vida política por meio da cooperação social.

Entretanto, é preciso discutir a importância das políticas públicas, mas, ressaltando que é fundamental evitar o paternalismo permanente, pois os direitos devem ser operacionalizados por via democrática e deixando preservada a autonomia do indivíduo, buscando que não haja a promoção exacerbada de favorecimento no que tange a perpetuação e dependência do indivíduo para com o Estado, que dificulta o exercício da liberdade e a emancipação daqueles sujeitos que são tidos como hipossuficientes – perdurando na dependência infinda do Estado.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Bento Itamar. **Crítica e Teorias da Crise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=6&data=09/11/1992>>. Acesso em: 17 set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DURÃO, Aylton Barbieri. Direito e democracia em Habermas. **Revista de Filosofia Argumentos**, Fortaleza, v. 14, n. 7, p.22-35, dez. 2015.

DWORKIN, Ronald. **La comunidad Liberal**. Bogotá: Siglo de los hombres, 1989.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **John Rawls: a concepção de ser humano e a fundamentação dos direitos do homem**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional**. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro – estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, 1.v.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAWLS, John. **A theory of justice**. rev. ed. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999c.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Social unity and primary goods**. In: FREEMAN, Samuel (Org.). John Rawls: collect papers. Cambridge: Harvard University Press, 1999a.

RAWLS, John. **The priority of right and ideas of the good**. In: FREEMAN, Samuel (Org.). John Rawls: collect papers. Cambridge: Harvard University Press, 1999b.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Políticas Públicas e Direitos Humanos em Jürgen Habermas**. 2012. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Estadual Paulista Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2012.

SCHUMACHER, Aluísio Almeida. **Reconstrução Pragmático-Formal da Racionalidade Comunicativa: Origem e Dificuldades**. In. Clélia Aparecida Martins e José Geraldo Poker (Org). O pensamento de Habermas em questão. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

SIEBNEICHLER, Flávio Beno. **Razão Comunicativa e Emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio; AGUIAR, Marcus Pinto. **John Rawls e uma nova racionalidade para a fundamentação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5855ca6943b39eeb>>. Acesso em: 26 set. 2019.

UNIDAS, Centro Regional de Informação das Nações. **Democracia e Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/a-democracia-e-a-onu/29048-democracia-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 03 set. 2019.